



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2025**

Apresentação: 09/12/2025 16:41:57.103 - Mesa

PLP n.261/2025

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

**Art. 2º** Ficam alterados o art. 108 e o *caput*, o §2º e o §3º do art. 109, nos seguintes termos:

Art. 108. Fica assegurado o crédito integral e imediato de IBS e CBS, na forma do disposto nos arts. 47 a 56, na aquisição e **locação** de bens de capital.

Art. 109. Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações, **locações** e aquisições no mercado interno de bens de capital por contribuinte no regime regular serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, não se aplicando o disposto no art. 108 desta Lei Complementar.

.....

.....

§ 2º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no caput deste artigo converte-se em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente, **ou, no caso da**





***locação, após um ano de utilização do bem na atividade empresarial do locatário.***

§ 3º O beneficiário que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ***ou, no caso da locação, não utilizar o bem exclusivamente na sua atividade empresarial pelo prazo previsto no parágrafo anterior,*** fica obrigado a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela taxa Selic, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I- .....

.....

II - responsável, em relação às aquisições e locações no mercado interno.

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* do art. 472, nos seguintes termos:

Art. 472. Nas aquisições **e locações** de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo promover o aperfeiçoamento legislativo essencial para corrigir distorções geradas pela redação original da Lei Complementar nº 214/2025 no que se refere ao tratamento tributário dos bens de capital e das contratações realizadas pela administração pública.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estabeleceu fundamentos claros para o novo sistema tributário, entre eles a desoneração dos bens de capital e o tratamento favorecido às



\* C D 2 5 8 4 6 6 7 0 0 7 9 0 0 \*



contratações públicas. A Lei Complementar nº 214/2025 implementou parte dessas diretrizes, mas deixou pontos essenciais sem regulamentação plena, tornando insuficiente o tratamento previsto constitucionalmente.

**Quanto aos arts. 108 e 109**, a EC 132/2023 determinou que a lei complementar deveria garantir **tratamento favorecido à aquisição de bens de capital**, podendo fazê-lo por meio de crédito imediato, diferimento ou redução total das alíquotas. A LC 214/2025 avançou nesse sentido ao assegurar crédito imediato (art. 108) e prever a suspensão com conversão em alíquota zero (art. 109).

No entanto, a forma como o regime foi delimitado **restringe o acesso à desoneração apenas às aquisições e importações, excluindo a locação de bens de capital**, realidade que representa parcela significativa do acesso das empresas brasileiras a equipamentos e tecnologias essenciais.

A presente proposta tem, portanto, o objetivo de **democratizar o acesso** a bens de capital, ajustando o caput dos arts. 108 e 109 para ampliar o regime de desoneração também às operações de **locação de bens** utilizados nas atividades empresariais, inclusive administrativas. Isso porque tais bens, ainda que não adquiridos em caráter definitivo, cumprem o mesmo papel econômico e produtivo no cotidiano das empresas.

Para além do ajuste do caput dos arts. 108 e 109, a redação do §2º foi ajustada para prever que, no caso das operações de locação, a suspensão do pagamento do IBS e da CBS converter-se-á em alíquota zero após **um ano de utilização do bem na atividade empresarial do locatário**, criando uma **simetria com o parâmetro temporal estabelecido pelo legislador para as aquisições**.

Já o §3º do dispositivo proposto prevê que **o beneficiário que não utilizar o bem locado exclusivamente em sua atividade empresarial ficará obrigado a recolher o IBS e a CBS suspensos**, acrescidos de multa de mora e correções pela Selic, e o inciso II dispõe sobre **a regra de responsabilidade** ao recolhimento





do IBS e da CBS nos casos de locação.

Em síntese, a proposta **mantém a lógica desoneraativa** prevista pela EC 132/2023 e pela LC 214/2025, mas **adapta-a à realidade econômica** brasileira, promovendo maior justiça fiscal, previsibilidade e segurança jurídica.

**Quanto ao art. 472**, que trata das contratações governamentais, a LC 214/2025 estabeleceu a redução uniforme das alíquotas do IBS e da CBS para as aquisições realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Todavia, novamente a locação foi completamente ignorada!

Nota-se, a partir da leitura conjunta do art. 149-C, da Constituição, e do art. 472, da LC 214/25, que o legislador complementar **acertou parcialmente**, pois estabeleceu a **desoneração somente das aquisições** governamentais de bens e serviços, **desconsiderando o fornecimento na forma de locação**, que representa uma significativa fatia do acesso do setor público a bens essenciais.

Nesse sentido, vale ressaltar que a própria Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) determina que compra e locação devem ser comparadas quanto à vantajosidade no estudo técnico preliminar:

Art. 44. Quando houver a **possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção**, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Desse modo, a ausência de previsão no art. 472 a respeito da locação resultará em **perda de eficiência e restringirá o acesso da Administração a bens de alto valor, especialmente em Municípios e Estados com menor capacidade orçamentária. A locação, além de permitir atualização tecnológica constante, melhora o fluxo orçamentário, reduz custos de manutenção e optimiza o gasto público**, benefícios amplamente reconhecidos em



\* C D 2 5 8 4 6 7 0 0 7 9 0 0 \*



modelos de compras governamentais de países desenvolvidos.

Deve-se destacar que com a implementação do novo sistema, a locação passou a ser **onerada pela alíquota cheia de IBS e CBS, estimada em cerca de 28%**, gerando impacto imediato e expressivo sobre empresas locadoras e sobre os usuários finais, sejam eles privados ou entidades públicas.

Assim, a ausência de tratamento equivalente ao das aquisições resultaria em **elevação de preços, redução da competitividade, dificuldade de acesso a tecnologias essenciais e possível inviabilização de atividades produtivas que dependem intensamente de bens de capital de alto valor agregado**. Para a administração pública, a manutenção de tal distorção comprometeria a prestação de serviços essenciais, ao encarecer ou até mesmo impedir o acesso a equipamentos médicos, de TI, máquinas pesadas, veículos e outros bens que frequentemente são disponibilizados por meio de contratos de locação.

Importa referir que a presente proposta também harmoniza a legislação brasileira com as melhores práticas internacionais. O *Federal Acquisition Regulation* (FAR), que rege as contratações governamentais nos Estados Unidos, confere tratamento fiscal uniforme a compras e locações, reconhecendo que ambas representam instrumentos igualmente relevantes para a atuação estatal<sup>1</sup>. O aperfeiçoamento ora proposto alinha o sistema brasileiro a essa tradição de racionalidade administrativa e segurança jurídica.

A equiparação dos tratamentos **impede a geração de litígios futuros**, uma vez que a distinção injustificada entre modelos contratuais poderia dar ensejo a questionamentos judiciais baseados na violação da neutralidade tributária. Assim, a alteração proposta não amplia benefícios, mas apenas **corrigé uma assimetria que ameaça a coerência e os objetivos da própria Reforma Tributária**.

Diante de tais fundamentos, as ampliações do regime de desoneração aplicável às locações de bens de capital, bem como a

<sup>1</sup>





DEPUTADO FEDERAL PEDRO WESTPHALEN  
Câmara dos Deputados

extensão da redução de alíquotas às locações governamentais, mostram-se necessárias para assegurar coerência sistêmica, competitividade econômica, segurança jurídica e eficiência na gestão pública.

Apresentação: 09/12/2025 16:41:57.103 - Mesa

PLP n.261/2025

**PEDRO WESTPHALEN**  
Deputado Federal (PP/RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258467007900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



\* C D 2 5 8 4 6 7 0 0 7 9 0 0 \*